



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**

## **Estado de Minas Gerais**

### **PROJETO DE LEI Nº 21/2010**

Altera os arts. 36 e 289 da Lei Municipal 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas), para dispor sobre o uso de passeios públicos.

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhores Vereadores,

O Código Municipal de Posturas (Lei nº 3.027/2007) permite, por exceção, o uso de passeios públicos para a colocação de mesas, cadeiras e equipamentos complementares, por hotéis, bares, restaurantes e similares legalmente instalados (art. 288 e seguintes).

Tal norma exige que seja respeitado o espaço mínimo de 01 (um) metro para o tráfego de pedestres, exigência que visa a proteção dos transeuntes.

Entendemos, porém, que tal exigência pode ser flexibilizada durante o horário noturno, após o período de funcionamento normal de todo o comércio, nos dias de semana e aos sábados, permanecendo livre aos domingos e feriados. Isto porque, a partir das 20h, a cultura em nossa cidade é a aglomeração de pessoas - principalmente a população jovem - nos bares e lanchonetes, ocupando grande parte dos passeios públicos e, em alguns locais, até da via pública.

Assim, propomos a esta Casa a ampliação da flexibilização contida no art. 288 do Código Municipal de Posturas, permitindo o uso dos passeios por bares e similares, reduzindo de um metro para meio metro a faixa da calçada que deverá permanecer livre para uso por pedestres.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2010.

**JOSÉ RUBENS TAVARES**

**Vereador – DEM**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**

## **Estado de Minas Gerais**

### **PROJETO DE LEI Nº 21/2010**

Altera os arts. 36 e 289 da Lei Municipal 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas), para dispor sobre o uso de passeios públicos.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 36 e 289 da Lei Municipal nº 3.027, de 28.02.2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Sem prejuízo do disposto nos arts. 288 e 289 desta Lei, é proibido impedir o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos autorizados pela Prefeitura Municipal ou de exigências policiais.

.....  
Art. 289. A ocupação referida no art. 288 fica sujeita a:  
.....

§ 1º Sem prejuízo das exigências contidas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, a faixa de que trata o inciso I fica reduzida para 50 (cinquenta) centímetros, após o horário comercial.

§ 2º Os estabelecimentos poderão utilizar os passeios e calçadas de ambos os lados da via pública, desde que não haja outro estabelecimento comercial apto a utilizar aquela área e que não haja prejuízo para o meio ambiente.

§ 3º A desocupação decorrente da condição referida no inciso III deste artigo não imporá nenhum ônus para a administração municipal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de .

**João Antônio Vidigal de Carvalho**  
**Prefeito Municipal.**

**Angélica Lessa Barros**  
**Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**

## **Estado de Minas Gerais**

**INICIATIVA:**

**JOSÉ RUBENS TAVARES**

**Vereador – DEM**